



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

*SUJEITO PASSIVO* : *EMPRESA DE ÁGUAS KAIARY LTDA.*

*ENDEREÇO* : *ROD BR 364, KM 12, CAIXA POSTAL 289, BAIRRO RAMAL*  
*E. F. M. M*  
*PORTO VELHO (RO)*

*PAT N°* : *01-022220-8 (NUMÉRO ELETRÔNICO 20032700103225)*

*DATA DA AUTUAÇÃO* : *16/12/1996*

*CAD/ICMS* : *0000000002231-4*

*CNPJ/MF* : *04.062.261.0001-97*

*DECISÃO N°* : *2023.03.08.04.0007*

1. Praticar operação tributada como não tributada ou com erro na base de cálculo e aplicação da alíquota. 2. Ausência de defesa. 3. Ausência de requisitos do art. 100 da Lei 688/96. 4. Ação fiscal nula.

### 1 - RELATÓRIO

A autuação ocorreu por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada como não tributada ou isenta. É o que se depreende da



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

interpretação do dispositivo legal que comina a penalidade, visto que não foi anexada a peça acusatória.

A multa foi capitulada no art. 78, III, p, da Lei 688/96.

Base de cálculo do crédito tributário: ICMS R\$ 6.120,02; juros: R\$ 208,08; multa: R\$ 14.668,05; total = R\$ 20.996,15.

Não consta notificação ao sujeito passivo.

## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

Os autos foram encaminhados a esta unidade de julgamento sem a defesa.

## **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Trata-se de auto de infração reconstituído em razão de extravio do PAT original. A reconstituição foi efetivada em atendimento ao Memorando 77/2022/SEFIN-TATE.

Penalidade aplicada:

Lei 688/96

Art. 78. (REVOGADO PELA LEI Nº 3583, DE 9 DE JULHO DE 2015 - EFEITOS A PARTIR DE 01.07.15) As infrações e as multas sujeitas a cálculo na forma do inciso III, do artigo 76 são as seguintes:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

III - 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação: (NR Lei nº 828, de 07/07/99 - D.O.E. de 09/07/99)

p) por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada como não tributada ou isenta, ou ainda, que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou erro na apuração do imposto, desde que a infração não configure a hipótese prevista no inciso anterior.

O TATE desenvolvendo um trabalho com o intuito de sanear registros pendentes no SITAFE, cujos processos não foram localizados nas dependências da SEFIN/TATE, solicitou a reconstituição, que foi efetivada nos termos do relatório fiscal que anexado aos autos.

Em exame aos documentos que integram o PAT, não foram encontrados elementos suficientes para a validade do auto de infração.

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

**I - a origem da ação fiscalizadora;**

II - o dia, a hora e o local da lavratura;

III - a qualificação e identificação fiscal do sujeito passivo;

**IV - relato objetivo da infração;**

**V - citação expressa do dispositivo legal infringido e a indicação da penalidade aplicada;**

VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

VII - o valor da penalidade aplicada;

VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;

IX - a assinatura e qualificação do autor;

O dispositivo da Lei 688/96 acima reproduzido contém os requisitos essenciais do auto de infração, sem os quais não é possível validá-lo. No presente caso, verifico a ausência de designação fiscal. Sem a designação fiscal o autuante está impedido de fiscalizar o sujeito passivo. Ausentes a descrição da infração, dispositivo infringido, notificação ao sujeito passivo e assinatura do autor do feito. Aliado a isso não consta a defesa do sujeito passivo. A ausência desses requisitos caracteriza cerceamento de defesa, tendo como consequência a nulidade da autuação

Em razão da ausência da descrição da infração e das provas em que o autor do feito se baseou para proceder a autuação, não é possível determinar o que ocorreu. Impossibilidade de análise do mérito. A mera alegação do fisco sem apresentar as provas do cometimento do ilícito não gera ao contribuinte a obrigação de pagar imposto/multa.

Manifesto-me pela nulidade do auto de infração motivado nos vícios apresentados, por entender que mesmo se tratando de reconstituição é imprescindível que o PAT contenha todos os elementos que deram origem à demanda.

#### 4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00,



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**JULGO NULO** o auto de infração e declaro indevido o crédito tributário no valor de R\$. 20.996,15 (Vinte mil, novecentos e noventa e seis reais e quinze centavos).

Recurso de ofício, desta decisão à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, Lei 688/96. (valores atualizados)

Encaminhem os autos, nos termos do artigo 132, § 3º, da Lei 688/96, para manifestação do autor.

**5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância, garantido o direito de vista junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 30 de março de 2023.

*E. S. M*

*AFTE Cad. 300\*\*\*\*48- JULGADOR*